



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 613/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 14337/2023**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 329/2023, de autoria do Dep. Lucas Neves, que *Altera o art. 2º da Lei n. 18.152, de 2021, que 'Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina', para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados.*

Consoante proposto, objetiva-se que o Programa Jovem Agricultor, instituído pela Lei n. 18.152/2021, o qual tem por diretriz a manutenção do jovem no campo, atenda também *despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados.*

A proposta amplia o rol de despesas a serem custeadas por recursos orçamentários destinados ao Programa Jovem Agricultor, sem, contudo, afetar o montante a ser desembolsado.

Sendo assim, esta Diretoria não vislumbra óbices quanto ao aspecto financeiro.

Entretanto, é imprescindível a avaliação da proposta pela Secretaria de Estado da Agricultura quanto a sua pertinência e interesse público.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6

*À Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F8V49NL6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/10/2023 às 17:39:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM3XzE0MzUyXzlwMjNfRjhWNDIOTDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014337/2023** e o código **F8V49NL6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 366/2023-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 141337/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei n. 329/2023, que altera o art. 2º da Lei n. 18.152, de 2021, que 'Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina', para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei n. 329/2023, que "altera o art. 2º da Lei n. 18.152, de 2021, que 'Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina', para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados" (p.3-15), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 997/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019<sup>1</sup>.

O Projeto de Lei nº 329/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, “*altera o art. 2º da Lei n. 18.152, de 2021, que ‘Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados*”(p.3-15).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, a fim de colher a respectiva manifestação.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (Ofício DITE/SEF n. 632/2023, p.17) **não vislumbrou óbices financeiros ao analisar a proposta em tela**, tendo em vista que o projeto de lei em comento amplia o rol de despesas a serem custeadas por recursos orçamentários destinados ao Programa Jovem Agricultor, sem, contudo, afetar o montante a ser desembolsado

De mais a mais, a DITE recomendou que a proposta seja analisada pela Secretaria de Estado da Agricultura, por se tratar de temática prevista nas atribuições daquela Secretaria.

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual

---

<sup>1</sup>LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>2</sup> pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas supramencionadas Diretorias, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>2</sup>Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TVW223W1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO** (CPF: 088.XXX.884-XX) em 19/10/2023 às 13:04:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM3XzE0MzUyXzlwMjNfVfZXMjIzVzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014337/2023** e o código **TVW223W1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SCC 14337/2023

Acolho o Parecer nº 366/2023-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J207GX7Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/10/2023 às 19:19:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM3XzE0MzUyXzlwMjNfSjIwN0dYN1o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014337/2023** e o código **J207GX7Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 815/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 997/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 0329/2023, que *“altera o art. 2º da Lei n. 18.152, de 2021, que ‘institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados*”, de autoria do ilustre Deputado Lucas Neves, constante nos autos SCC 14337/2023, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se incluir o incentivo financeiro para custeio do deslocamento e da alimentação do jovem do campo, decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados.

Sob o enfoque exclusivo das competências desta Secretaria, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) não vislumbrou óbices de ordem financeira em relação ao referido Projeto de Lei. Ressaltou também, que o PL amplia o rol de despesas a serem custeadas por recursos orçamentários destinados ao Programa Jovem Agricultor, sem, contudo, afetar o montante a ser desembolsado.

Ao ensejo, em relação às indagações apresentadas no pedido de diligência analisado, conforme apontado pela área técnica, recomendamos que a referida propositura parlamentar seja submetida à Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), eis que o projeto de lei em questão refere-se à matéria inserida nas competências daquele órgão.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **711N011K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/10/2023 às 19:04:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM3XzE0MzUyXzlwMjNfN0kxTjBJMUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014337/2023** e o código **711N011K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA**  
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

---

Ofício nº 040/2023/SAR/DICO

Florianópolis, 26 de outubro de 2023.

Prezada Consultora,

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 14338/2023, objetivando resposta ao Ofício nº 9984/CC-DIAL-GEMAT, de 18 de setembro de 2023, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual é solicitado exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0329/2023, que “Altera o art. 2º da Lei nº 18.152, de 2021, que ‘Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, esta Diretoria se manifesta nos seguintes termos:

1. De acordo com a Lei nº 13.126/2006, de 24 de junho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar, os filhos de agricultores familiares são caracterizados como jovem rural quando enquadrados na faixa etária entre 16 e 29 anos e que exerçam atividades agropecuárias, de forma individual ou associados aos seus pais, mesmo residindo na mesma unidade familiar de produção.

2. A Lei nº 8.676/1992, de 17 de junho de 1992 - Lei Agrícola e Pesqueira Catarinense, estabelece os instrumentos da Política de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro de Santa Catarina, assim como instituiu o Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural – Cederural, e seus Decretos complementares, os jovens rurais, devidamente qualificados, são equiparados aos demais produtores rurais, respeitadas as condições de enquadramento, de renda e de capacidade em assumir operações bancárias, entre outras.

3. Nesse sentido, os jovens rurais estão amparados pela nº Lei 13.126/2006 que criou o Pronaf Jovem, bem como nas Resoluções do Cederural, mais especificamente a RESOLUÇÃO nº 12/2021/SAR/CEDERURAL que dispõe sobre o Programa de Formação e Apoio ao Desenvolvimento Socioeconômico de Jovens e Mulheres dos Meios Rural e Pesqueiro de Santa Catarina - Programa Jovens e Mulheres em AÇÃO, instituindo, em seu artigo 2º, os Projetos:

Para:  
**Consultoria Executiva**  
Secretaria de Estado da Agricultura  
**Florianópolis, SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA**  
**Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural**

---

- i.* Projeto Ação Jovem Rural e do Mar;
- ii.* Projeto Ação Mulher Rural e do Mar;
- iii.* Projeto Apoio ao Desenvolvimento Socioeconômico e Gerencial - Projeto Realiza, e
- iv.* Projeto Conecta Jovem.

4. O Projeto *Ação Jovem Rural e do Mar* tem por objetivo a formação de jovens dos meios rural e pesqueiro, a ser executada por equipe técnica multidisciplinar, sob a coordenação da Epagri, baseada na Pedagogia da Alternância, com curso de carga horária de, no mínimo, 220 horas em oito alternâncias para jovens rurais, e 120 horas, distribuídas em seis alternâncias, para jovens do mar.

Para viabilização do projeto, a Secretaria de Estado da Agricultura, por meio do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR, com a devida aprovação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - Cederural, repassou anualmente à Epagri recursos financeiros para a realização dos cursos de capacitação dos jovens. De acordo com a Resolução nº 12/2023/SAR/Cederural, até 2026 deverá repassar o valor de R\$ 8.500.000,00 para a realização de cursos.

Com isso, a participação dos jovens nos cursos realizados pela Epagri em seus Centros de Treinamento, distribuídos estrategicamente em todas as regiões do Estado, não tem necessidade efetuarem qualquer pagamento, tendo visto que os custos são cobertos pelos recursos repassados por esta Secretaria e por recursos próprios da Epagri.

Esta disponibilização de recursos possibilitou a capacitação em torno de 1.600 jovens no período compreendido entre os anos de 2019 e 2023, com a previsão de que sejam capacitados mais 1.000 jovens até o final de 2026.

5. O Projeto *Ação Mulher Rural e do Mar* tem por objetivo a formação de mulheres rurais e da pesca, executada por equipe técnica multidisciplinar, sob a coordenação da Epagri, baseada na Pedagogia da Alternância, com curso carga horária de, no mínimo 80 horas.

6. O *Projeto Realiza* tem por objetivo apoiar os projetos elaborados e apresentados pelos jovens e mulheres participantes dos processos de capacitação, que tenham como objetivo proporcionar maior autonomia ao jovem e/ou à mulher, iniciando um processo de sucessão no gerenciamento dos negócios.

São beneficiários do Projeto Jovens rurais e da pesca, com idade entre 16 e 29 anos, enquadráveis nas regras do PRONAF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA**  
**Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural**

---

7. Da mesma forma, os jovens participantes dos cursos de capacitação podem acessar o Projeto Conecta Jovem, que visa especialmente apoio financeiro para aquisição de equipamentos de informática, instalação de estrutura para conexão à internet, visando melhorar o acesso à informação, atividades de formação e capacitação e a sistemas ou aplicativos de gestão e inovação da propriedade.

Com base exposto, julgamos que as alterações no art. 2º da Lei nº 18.152, de 2021, que Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, propostas por meio do Projeto de Lei nº 0329/2023, estão sendo, em sua maioria, atendidas por meio dos Programas de Capacitação e de repasse de recursos da Secretaria da Agricultura e da Epagri.

Com estas iniciativas, está sendo oferecida aos jovens rurais e do mar a oportunidade de capacitação, com o objetivo o desenvolvimento nos aspectos social, ambiental, gerencial e econômico, buscando o fortalecimento da valorização como cidadãos e suas organizações, criando condições para a sua permanência no meio rural e pesqueiro com qualidade de vida.

Assim, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 0329/2023.

Atenciosamente,

**Léo Teobaldo Kroth**  
Diretor de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural  
[Assinatura digital]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VN424NM8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEO TEOBALDO KROTH** (CPF: 347.XXX.929-XX) em 26/10/2023 às 13:39:33

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 13/09/2021 - 16:27:19 e válido até 12/09/2024 - 16:27:19.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM4XzE0MzUzXzlwMjNfVk40MjR0TTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014338/2023** e o código **VN424NM8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 491/23 - NUAJ/SAR**

**PROCESSO: SCC 14338/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ementa:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0329/2023, que “Altera o art. 2º da Lei nº 18.152, de 2021, que ‘Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados”. Existência de contrariedade ao interesse público.

## **I - RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 998/SCC-DIAL-GEMAT, de 18 de outubro de 2023 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0329/2023, que “Altera o art. 2º da Lei nº 18.152, de 2021, que ‘Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0352/2023, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 14320/2023.

A Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 040/2023/SAR/DICO (fls. 04-06).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e**

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina, **aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0329/2023**, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada ao fomento ao setor agropecuário, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina.

Em retorno, a análise técnica se manifestou pela existência de contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, extrai-se do Parecer Técnico nº 040/2023/SAR/DICO, acostado às fls. 04-06:

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 14338/2023, objetivando resposta ao Ofício nº 9984/CC-DIAL-GEMAT, de 18 de setembro de 2023, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual é solicitado exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0329/2023, que “Altera o art. 2º



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

da Lei nº 18.152, de 2021, que 'Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina', para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", esta Diretoria se manifesta nos seguintes termos:

1. De acordo com a Lei nº 13.126/2006, de 24 de junho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar, os filhos de agricultores familiares são caracterizados como jovem rural quando enquadrados na faixa etária entre 16 e 29 anos e que exerçam atividades agropecuárias, de forma individual ou associados aos seus pais, mesmo residindo na mesma unidade familiar de produção.

2. A Lei nº 8.676/1992, de 17 de junho de 1992 - Lei Agrícola e Pesqueira Catarinense, estabelece os instrumentos da Política de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro de Santa Catarina, assim como instituiu o Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural – Cederural, e seus Decretos complementares, os jovens rurais, devidamente qualificados, são equiparados aos demais produtores rurais, respeitadas as condições de enquadramento, de renda e de capacidade em assumir operações bancárias, entre outras.

3. Nesse sentido, os jovens rurais estão amparados pela Lei nº 13.126/2006 que criou o Pronaf Jovem, bem como nas Resoluções do Cederural, mais especificamente a RESOLUÇÃO nº 12/2021/SAR/CEDERURAL que dispõe sobre o Programa de Formação e Apoio ao Desenvolvimento Socioeconômico de Jovens e Mulheres dos Meios Rural e Pesqueiro de Santa Catarina - Programa Jovens e Mulheres em AÇÃO, instituindo, em seu artigo 2º, os Projetos:

- i. Projeto Ação Jovem Rural e do Mar;
- ii. Projeto Ação Mulher Rural e do Mar;
- iii. Projeto Apoio ao Desenvolvimento Socioeconômico e Gerencial - Projeto Realiza, e
- iv. Projeto Conecta Jovem.

4. O Projeto *Ação Jovem Rural e do Mar* tem por objetivo a formação de jovens dos meios rural e pesqueiro, a ser executada por equipe técnica multidisciplinar, sob a coordenação da Epagri, baseada na Pedagogia da Alternância, com curso de carga horária de, no mínimo, 220 horas em oito alternâncias para jovem rurais, e 120 horas, distribuídas em seis alternâncias, para jovens do mar.

Para viabilização do projeto, a Secretaria de Estado da Agricultura, por meio do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR, com a devida aprovação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - Cederural, repassou anualmente à Epagri recursos financeiros para a realização dos cursos de capacitação dos jovens. De acordo com a Resolução nº 12/2023/SAR/Cederural, até 2026 deverá repassar o valor de R\$ 8.500.000,00 para a realização de cursos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Com isso, a participação dos jovens nos cursos realizados pela Epagri em seus Centros de Treinamento, distribuídos estrategicamente em todas as regiões do Estado, não tem necessidade efetuaram qualquer pagamento, tendo visto que os custos são cobertos pelos recursos repassados por esta Secretaria e por recursos próprios da Epagri.

Esta disponibilização de recursos possibilitou a capacitação em torno de 1.600 jovens no período compreendido entre os anos de 2019 e 2023, com a previsão de que sejam capacitados mais 1.000 jovens até o final de 2026.

5. O Projeto *Ação Mulher Rural e do Mar* tem por objetivo a formação de mulheres rurais e da pesca, executada por equipe técnica multidisciplinar, sob a coordenação da Epagri, baseada na Pedagogia da Alternância, com curso carga horária de, no mínimo 80 horas.

6. O Projeto *Realiza* tem por objetivo apoiar os projetos elaborados e apresentados pelos jovens e mulheres participantes dos processos de capacitação, que tenham como objetivo proporcionar maior autonomia ao jovem e/ou à mulher, iniciando um processo de sucessão no gerenciamento dos negócios.

São beneficiários do Projeto Jovens rurais e da pesca, com idade entre 16 e 29 anos, enquadráveis nas regras do PRONAF.

7. Da mesma forma, os jovens participantes dos cursos de capacitação podem acessar o Projeto Conecta Jovem, que visa especialmente apoio financeiro para aquisição de equipamentos de informática, instalação de estrutura para conexão à internet, visando melhorar o acesso à informação, atividades de formação e capacitação e a sistemas ou aplicativos de gestão e inovação da propriedade.

Com base exposto, julgamos que as alterações no art. 2º da Lei nº 18.152, de 2021, que Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, propostas por meio do Projeto de Lei nº 0329/2023, estão sendo, em sua maioria, atendidas por meio dos Programas de Capacitação e de repasse de recursos da Secretaria da Agricultura e da Epagri.

Com estas iniciativas, está sendo oferecida aos jovens rurais e do mar a oportunidade de capacitação, com o objetivo o desenvolvimento nos aspectos social, ambiental, gerencial e econômico, buscando o fortalecimento da valorização como cidadãos e suas organizações, criando condições para a sua permanência no meio rural e pesqueiro com qualidade de vida.

Assim, quanto aos aspectos que nos compete examinar, **manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 0329/2023.** (grifou-se)

Nesse contexto, considerando as ponderações técnicas acima expostas,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

revela-se prudente que a presente manifestação seja desfavorável ao Projeto de Lei nº 0329/2023, uma vez que não se encontra em consonância com o interesse público.

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na manifestação técnica da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina, **opina-se** pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0329/2023.

É o parecer.

**NATHAN MATIAS LOPES SOARES**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E659R1LG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 27/10/2023 às 16:16:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM4XzE0MzUzXzlwMjNfRfRTY1OVlxTEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014338/2023** e o código **E659R1LG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1796/2023

Florianópolis, 30 de outubro de 2023.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 998/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 14338/2023), acerca do pedido de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0329/2023, que “Altera o art. 2º da Lei nº 18.152, de 2021, que ‘Institui o Programa Jovem agricultor, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer a concessão de financiamento para custeio das despesas com deslocamento e alimentação decorrentes da realização de capacitação técnica e inovadora direcionada ao empreendedorismo rural, com taxas e prazos de liquidação diferenciados”, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

**Valdir Colatto**  
Secretário de Estado

Senhor  
**WILLIAN DE SOUZA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

[www.agricultura.sc.gov.br](http://www.agricultura.sc.gov.br) gabinete@agricultura.sc.gov.br





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **D1VJK887**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 31/10/2023 às 11:23:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MzM4XzE0MzUzXzIwMjNfRDFWSks4ODc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014338/2023** e o código **D1VJK887** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.